CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FPCS-8Q3G-7D4W-4IR3

P A R E C E R

TC-004471.989.23-6

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2023.

Prefeito: José Antonio Pereira.

Advogados: Sérgio Carlos Fernandes (OAB/SP nº 387.393), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480), Iva Maise Bertoldo Fernandes (OAB/SP nº 420.404), Priscilla Aparecida Moraes Silva (OAB/SP nº 287.902), José Antônio Pereira (OAB/SP nº 258.745) e Maurício Louro Costal (OAB/SP nº 107.069).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-6.

Sustentação oral proferida por interessado em sessão de 07/10/25.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO RELEVADOS. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO. ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO INSS NÃO QUITADOS NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DOS RECURSOS DO FUNDEB (90,56%). BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. IEGM GERAL: "C". PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, diante do exposto no voto do Relator, inseridos aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-FPCS-8Q3G-7D4W-4IR3

Determina, outrossim, à margem do parecer, seja expedido ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** constantes do mencionado voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em conta a notícia de possível desvio de finalidade na utilização dos valores do Fundeb, em afronta ao disposto no artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/1967, e de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (artigo 315 do Código Penal), para as providências que entender cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
REDATOR